



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.646, DE 2024

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Dispõe sobre o impedimento de concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas e físicas envolvidas em crimes ambientais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-283/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024 (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 19/09/2024 14:40:22.337 - MESA

PL n.3646/2024

Dispõe sobre o impedimento de concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas e físicas envolvidas em crimes ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios de vedação à concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas e físicas envolvidas direta ou indiretamente em crimes ambientais, com o objetivo de promover a responsabilidade ambiental e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Fica vedada a concessão de incentivos fiscais, subsídios, isenções ou qualquer outro tipo de benefício fiscal por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às pessoas jurídicas ou físicas que:

I - tenham sido condenadas, em decisão judicial transitada em julgado, por crimes ambientais, nos termos da legislação vigente;

II - tenham sido autuadas ou penalizadas administrativamente por órgãos ambientais competentes, quando tais penalidades não tenham sido objeto de anulação ou suspensão judicial;

III - sejam responsáveis, direta ou indiretamente, por queimadas ilegais, desmatamento, poluição de rios, degradação de áreas de preservação ambiental, ou qualquer outra conduta tipificada como crime ambiental na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º A vedação prevista nesta lei aplica-se pelo prazo de:

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.  
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246357492500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 4 6 3 5 7 4 9 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 19/09/2024 14:40:22.337 - MESA

PL n.3646/2024

I - 10 (dez) anos, contados da data da decisão judicial definitiva, para crimes ambientais de maior gravidade, como desmatamento ilegal em grande escala, queimadas extensivas, poluição grave e destruição de áreas protegidas;

II - 5 (cinco) anos, contados da data da autuação administrativa, para infrações ambientais de menor gravidade ou reincidência em práticas ilegais de impacto ambiental moderado.

§ 1º Nos casos em que houver reincidência em práticas de crimes ambientais, o prazo poderá ser ampliado por mais 5 (cinco) anos.

§ 2º O prazo de vedação poderá ser interrompido caso o condenado ou autuado demonstre, por meio de comprovação documental, ações efetivas de reparação do dano ambiental causado e práticas que comprovem a adoção de medidas preventivas para evitar novas infrações.

§ 3º Será anulada, a partir da data da decisão judicial definitiva, concessão de incentivos tributários e subsídios fiscais às pessoas jurídicas a que se refere o artigo 2º.

Art. 4º O impedimento estabelecido por esta lei abrange:

I - incentivos fiscais federais, estaduais e municipais, incluindo, mas não se limitando a, isenções tributárias, benefícios de ICMS, ISS, IPI, PIS/PASEP, COFINS, Contribuições Previdenciárias, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física, e quaisquer outros tipos de subsídios fiscais;

II - participação em programas de financiamento público com taxas subsidiadas ou condições diferenciadas;

III - concessão de créditos tributários ou refinanciamento de dívidas fiscais.

Art. 5º A autoridade ambiental competente deverá notificar a Receita Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os órgãos de fiscalização fiscal e financeira, sobre a ocorrência de autuações ou condenações por crimes ambientais para que as sanções previstas nesta lei sejam aplicadas.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246357492500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 4 6 3 5 7 4 9 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 6º As pessoas jurídicas e físicas afetadas por esta lei poderão requerer revisão das sanções impostas mediante a apresentação de provas de que não mais praticam atividades lesivas ao meio ambiente e que implementaram ações concretas para recuperação e preservação ambiental.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado pela Agência Brasil<sup>1</sup>, nos últimos dois dias o Brasil concentrou 71,9% de todas as queimadas registradas na América do Sul. De acordo com dados do sistema BDQueimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), foram 7.322 focos de incêndio nas últimas 48 horas até a última sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

Na sequência, aparecem Bolívia com 1.137 focos (11,2%), Peru com 842 (8,3%), Argentina com 433 (4,3%) e Paraguai com 271 (2,7%) focos de queimadas nas últimas 48 horas.

Considerando o acumulado do ano, até a data de ontem, o Brasil registrou 180.137 focos em 2024, 50,6% dos incêndios da América do Sul. O número é 108% maior em relação ao mesmo período de 2023, quando foram anotados 86.256 focos entre janeiro e 13 de setembro de 2024.

Nessa mesma linha, cientistas e pesquisadores da área ambiental do mundo inteiro revelam que o aumento de queimadas em áreas de floresta nativa e seca extrema podem levar a quadro irreversível, visto que evidenciam um nível extremo de degradação ambiental que pode aproximar-se, rapidamente, de um colapso<sup>2</sup>.

As queimadas ilegais nas matas e florestas brasileiras constituem um dos mais graves crimes ambientais do país, com consequências devastadoras para o ecossistema e a saúde pública, sem falar nos riscos expressivos ao futuro das próximas gerações. Essas práticas, muitas vezes associadas à expansão desmedida do agronegócio, à grilagem de terras e à especulação imobiliária, revelam um padrão de exploração irresponsável e predatório dos recursos naturais,

1 Vide <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/brasil-concentra-719-das-queimadas-na-america-do-sul-nas-ultimas-48h> - acesso em 19/09/2024.

2 Vide [https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/09/megaincendios-na-amazonia-aceleram-chance-de-colapso-do-bioma.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/09/megaincendios-na-amazonia-aceleram-chance-de-colapso-do-bioma.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa) - acesso em 19/09/2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

em clara violação à Constituição Federal, à legislação ambiental e aos compromissos internacionais de preservação do meio ambiente.

A destruição de grandes áreas de florestas, como a Amazônia e o Cerrado, não apenas compromete a biodiversidade – uma das maiores riquezas naturais do Brasil –, mas também agrava a crise climática global. As queimadas liberam quantidades massivas de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa na atmosfera, acelerando o aquecimento global e contribuindo para fenômenos climáticos extremos, como secas, inundações e perda de safras. Esse ciclo vicioso afeta diretamente a economia, a produção agrícola e a qualidade de vida de milhões de brasileiros, sobretudo as populações mais vulneráveis.

Além dos danos ambientais, as queimadas estão intimamente ligadas a atividades criminosas como a grilagem de terras públicas, a exploração ilegal de madeira e a expansão descontrolada da fronteira agrícola. Muitas dessas ações ocorrem com a conivência ou omissão de autoridades locais, além da pressão de interesses econômicos que priorizam o lucro imediato em detrimento da sustentabilidade. Tais práticas representam uma afronta ao Estado de Direito e à soberania nacional, ao passo que promovem a destruição de territórios que são, ou deveriam ser, protegidos por lei.

Essas atividades criminosas também impactam diretamente a vida das populações indígenas e tradicionais, que dependem das florestas para sua subsistência e cultura. Comunidades inteiras são deslocadas, suas terras são invadidas e seus modos de vida são destruídos. O aumento das queimadas e do desmatamento agrava ainda mais as tensões sociais, gerando conflitos fundiários e colocando em risco a integridade física de defensores ambientais e líderes comunitários.

Em um contexto de emergência climática global, as queimadas ilegais revelam uma profunda desconexão entre o desenvolvimento econômico sustentável e a preservação ambiental. O Brasil, como uma das maiores potências ambientais do mundo, deveria assumir um papel de liderança na transição para uma economia mais sustentável, baseada em práticas agrícolas regenerativas, conservação de florestas e valorização dos recursos naturais de forma equilibrada e justa.

No entanto, enquanto persistirem as queimadas criminosas e o desmatamento desenfreado, o país corre o risco de perder não apenas sua biodiversidade e suas florestas, mas também a confiança internacional como líder na agenda ambiental global. É preciso, portanto, uma resposta firme e coordenada do poder público, com políticas eficazes de fiscalização, punição exemplar dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

infratores e incentivo a práticas de desenvolvimento sustentável que conciliem a produção agrícola com a conservação ambiental.

A preservação das florestas brasileiras não é apenas uma responsabilidade nacional; é uma responsabilidade global. As queimadas, além de um crime contra o meio ambiente, são uma ameaça direta à saúde planetária e ao bem-estar das futuras gerações. O combate a essas práticas criminosas deve ser encarado como uma prioridade absoluta, exigindo a união de esforços de todos os setores da sociedade, do governo e da comunidade internacional para garantir um futuro possível para as próximas gerações e uma melhoria contemporânea da qualidade de vida dos seres humanos e da biodiversidade.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um desincentivo eficaz contra práticas lesivas ao meio ambiente, em especial às queimadas ilegais e outros crimes ambientais que têm gerado graves impactos no Brasil, como o desmatamento, a poluição e riscos à saúde de toda a população. A vedação à concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas condenadas por tais crimes visa fomentar a responsabilidade ambiental e criar um ambiente regulatório que favoreça a sustentabilidade.

Diante de todo o exposto e sendo matéria de extrema relevância, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**